

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 523, DE 2011

Dispõe sobre o dano moral e
dá outras providências

Autor: Dep. Walter Tosta
Relator: Dep. Gabriel Chalita

EMENDA Nº (SUPRESSIVA)

Suprime-se o inciso XVI do art. 3º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Abstraída a constatação de que o inciso em tela compõe elenco tão heterogêneo quanto impreciso ou vago de meras “hipóteses suscetíveis à indenização por dano moral”, especificamente o preceito do inciso XVI do art. 3º cuja supressão ora se colima padece de maiores inconveniências.

Em verdade, a análise das diversas hipóteses cogitadas de violação e ressarcibilidade, no caso concreto, demanda outros requisitos ou elementos intrínsecos e extrínsecos, relações contextuais ou circunstanciais e causacionais determinantes do efeito ofensivo, assim como a mensuração avaliativa deste, para caracterização conceitual do que seja dano moral e a eventual reparação cabível.

De plano, observe-se que, no tocante ao dano moral na seara complexa da comunicação social, o próprio autor do Projeto já deixou expresso que “*o único parâmetro legal específico que já vigia no país era contido na extinta Lei de Imprensa e tal parâmetro com a extinção da referida Lei já não goza mais da sua aplicação no hodierno ordenamento jurídico*” – evidenciando que, no caso da imprensa escrita, da radiodifusão ou da comunicação eletrônica, por qualquer veículo, o assunto ganha dimensões incomuns e demanda muito maiores atenção e cuidados para encaminhamento de qualquer proposta normativa.

Ocorre que, ao decretar a constitucionalidade do referido diploma, não recepcionado na ordem jurídica instituída pela Carta de 1988, a Suprema Corte trouxe à baila fundamentos outros, que guardam pertinência com a liberdade de comunicação e expressão, a livre manifestação do pensamento, consoante as garantias essenciais entronizadas nos incisos IV, IX e XIV do art. 5º, de par com os princípios colocados como pilares da comunicação social, a exemplo dos preceitos do art. 220, *caput* e § 1º (sobre a incolumidade da liberdade de expressão e de informação jornalística, por qualquer veículo). Dito rol de garantias e princípios vem contrabalançar e equilibrar as disposições invocadas na justificação do Projeto, contidas nos incisos V e X do mesmo art. 5º da Carta Política, sobre a reparação do dano moral por violação de direitos individuais personalíssimos.

Por conseguinte, o valor essencial e primeiro será o da liberdade de manifestação, expressão e comunicação, devendo em lei especial ser disciplinada a eventual responsabilização por violação de direitos individuais ou coletivos decorrentes daquela. Significa dizer que a complexidade e especificidade da matéria, no caso da comunicação social, além de versar questão altamente sensível no plano das garantias e liberdades asseguradas pela Lei Maior, repudiam o tratamento da figura do dano moral na imprensa, na radiodifusão ou internet da forma simplista, como o faz o Projeto.

Em meio a tantos outros incisos, de conteúdos díspares, afirma-se inconsistente e inadequada a inserção do citado dispositivo (“*XVI – a veiculação por meio de comunicação em massa de notícia inverídica;*”), cujo texto peca gravemente não apenas no aspecto técnico-redacional, mas, sobretudo, por estabelecer presunção apartada dos fundamentos constitucionais da comunicação social e dos elementos, fatores e condições que devem caracterizar o dano moral que dela possa advir, em caso de violação de direitos individuais ou coletivos.

Assim, por exemplo, a veracidade da notícia ou matéria jornalística pode estar reconhecida *a priori*, mas ser contestada ou desfeita posteriormente, no todo ou em parte, sem que daí se extraia ou possa extrair responsabilidade do veículo acerca do conteúdo que aporta à editoria de jornal ou empresa de radiodifusão, tanto mais que as fontes de informação se acham protegidas constitucionalmente e pode haver, ainda, a mediação das agências de notícias.

Ao lado dessa imprecisão ou anomalia, há a lacuna evidente quanto à relação de causalidade da notícia com a emergência de dano e a delimitação de eventuais titulares subjetivos do direito à reparação, desde que a notícia pode alcançar direitos individuais, coletivos ou difusos.

Dadas a reconhecida complexidade ética, científica e normativa que envolve a comunicação social e seus diferentes atores, bem assim a relação destes com a sociedade e os cidadãos, afigura-se contraproducente e temerária a sujeição do tema a mero inciso de artigo de lei difuso, no qual se reúnem, em

exótica e desconexa coleção, numerosos fatos, atos ou eventos hipotéticos, substantivamente diversos e sem afinidade, misturando questões de direito de consumidor com relações de trabalho, violações de deveres ou poderes na ordem civil, ou na prestação de serviços públicos, discriminações várias e tantos outros ilícitos reais ou supostos, referentes a legislações múltiplas, para conjuntamente dar-lhes consequência no campo do dano moral e reparação segundo critérios uniformes e meramente aritméticos.

Ao intentar a supressão do questionado preceito, a presente Emenda busca a preservação dos pilares e balizamentos constitucionais da comunicação social, reconhecendo-se que a matéria comporta disciplinamento em lei especial que reflita amplo debate do tema, a conscientização dos segmentos interessados como de toda a sociedade.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2011.

**VILSON COVATTI
Deputado Federal
PP/RS**